



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.733639/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente ALINE DE SOUZA DUFLES ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF N. 46.

O lançamento de ofício pode ocorrer sem prévia intimação do sujeito passivo, desde que o Fisco possua todos os elementos para a constituição do crédito tributário. Sem que haja comprovação da preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento por esse motivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fls. 43 a 54) de lançamento de ofício do IRPF, Exercício 2009, decorrente da revisão de sua declaração anual, em que foi apurado imposto suplementar acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

Na **Descrição dos fatos** (fls. 38 a 42) a autoridade fiscal informou que foram apuradas dedução indevida de despesas de livro caixa, por falta de comprovação, e multa isolada por não recolhimento de carnê leão.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 73 a 77), alegando, em síntese:

a) Não foi legalmente intimada em 25/07/2011 como afirmou a autoridade fiscal, pois somente tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 22/08/2011, quando o contador já havia enviado a declaração retificadora em 17/08/2011 (data em que foi processada).

b) O processo digital só foi disponibilizado para vistas em 06/11/2011, o que violou o art. 3º da Lei 9.478/1999, que dispõe sobre a tramitação dos processos administrativos no âmbito federal.

c) O fato de não ter tido vistas dos autos em tempo hábil cerceou o seu direito de defesa, no que transcreveu farta jurisprudência administrativa.

Consta nos autos: cópias dos Termos de Intimação Fiscal, Avisos de Recebimento, Extrato das Declarações (Original e Retificadora) e Recibos de Entrega.

O **Acórdão n. 04-39.369** da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 98 a 103), em sessão de 27/04/2015, julgou a impugnação improcedente, cancelando a declaração retificadora e mantendo o crédito tributário exigido.

Jugou-se não haver nulidade do lançamento, vez que o auto foi emitido em conformidade aos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto à retificação da declaração, julgou-se que foi enviada após o início do procedimento fiscal, quando a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, e que, erroneamente, foi processada no sistema da Receita Federal, o que implica no cancelamento dos dados ali informados, prevalecendo os dados da declaração enviada em 30/04/2009.

Cientificada em 16/06/2015 (fl. 107) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 110 a 113) em 10/07/2015 (fl. 109). Nele, aduz apenas preliminares:

a) Nulidade por ausência de notificação/falta de comprovação da entrega por AR n. 01 de 25/07/2011. Afirma que a Contribuinte somente foi intimada em 22/08/2011 pelo AR n. 02 em 17/08/2011, logo, tendo apresentado retificadora em 25/07/2011 ainda contava com o benefício da espontaneidade.

b) Cerceamento do direito de defesa, dado que não teve acesso aos autos em tempo hábil à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 16/06/2015 (fl. 107) a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/07/2015 (fl. 109).

Nulidade por ausência de cientificação.

Aduz a Recorrente que o Termo de Intimação fiscal n. 01 foi entregue em endereço diverso ao da contribuinte e que foi violado, ocorrendo assim quebra de sigilo fiscal.

A contribuinte narra que a pessoa que recebeu indevidamente colocou o termo dentro de outro envelope e deixou na portaria de prédio da contribuinte em dezembro de 2011. E que o documento original apareceu para provar que medida havia sido realizada a fim de prejudicar o contribuinte de boa fé.

Acerca da entrega da notificação, a primeira instância assim se manifestou:

(fl. 101- fl. 91 do arquivo) A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 25/07/2011 e do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de fl. 15, ocorreu em 22/08/2011, conforme AR de fls. 13 e 16, do qual foi solicitado dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, no que a contribuinte foi atendida.

Assim, vê-se que não foi obstaculizado, à impugnante, a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa, pois ela tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal.

Além disso, acrescento que, por força da Súmula CARF n. 46, o lançamento de ofício pode ocorrer sem prévia intimação do sujeito passivo, desde que o Fisco possua todos os elementos para a constituição do crédito tributário.

Portanto, corroboro com a decisão de primeira instância quanto ao tema.

Cerceamento de defesa.

Afirma a Contribuinte que vinha tentando exaustivamente obter cópia dos autos, porém, mesmo tento percorrido diversos setores na Receita Federal, o processo digital jamais foi disponibilizado para vista, conhecimento e cópia. Aduz que houve novo pedido de vista no dia 17/11/2011, novamente negado sob pretexto de que o acesso ao processo digital somente é possível no setor de vista. E neste local, pela terceira vez foi agendada a vista para o dia 18/11/2015, restando apenas um dia de prazo para apresentar a impugnação, cerceando-se o direito de defesa da Contribuinte.

Quanto à data de ciência, a primeira instância considerou a impugnante cientificada em 25/07/2011 e, dado que o contador da Contribuinte enviou a outra declaração apenas em 17/08/2011, houve a perda do direito à espontaneidade na retificação.

Entendo que, no caso dos autos, o erro apontado pela contribuinte foi sanado com a cientificação pelo Termo n. 02 (fl. 15) em 22/08/2011 (fl. 16). E, como bem apontado pela Decisão recorrida, houve concessão de prazo para apresentação de defesa.

Logo, não houve cerceamento do direito de defesa da Contribuinte que, regularmente intimada, apresentou defesa e teve acesso aos autos oportunamente, pelo que mantenho a Decisão de piso.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho